



Número: **0716392-43.2021.8.07.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Samambaia**

Última distribuição : **12/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAM ALVES MESQUITA (REQUERENTE)	
	CLARA MARCIA DE RIVOREDO (ADVOGADO)
JOSE ALENCAR DE MESQUITA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
208104334	20/08/2024 10:04	Sentença	Sentença

**1VARCIVSAM**
1ª Vara Cível de Samambaia

Número do processo: 0716392-43.2021.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JAM ALVES MESQUITA

REQUERIDO: JOSE ALENCAR DE MESQUITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE** com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JAM ALVES MESQUITA** em desfavor de **JOSE ALENCAR DE MESQUITA**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que o requerido é seu pai, tendo ocorrido o divórcio de sua mãe em 1988. Afirma que o requerido nunca prestou assistência material ou afetiva aos filhos, sendo a irmã do requerente, **JANE ALVES MESQUISTA**, pessoa com deficiência.

Afirma que o requerido nunca acompanhou Jane em consultas médicas ou ajudou no tratamento com remédios. Afirma que o requerido e sua mãe adquiriram imóvel junto à Sociedade de Habitação de Interesse Social, cabendo à sua mãe o imóvel e ao requerido o veículo e a concessão de uso do Táxi, conforme sentença proferida na ação de separação consensual.

Realça que após o falecimento de **JANE**, o requerido buscou herança deixada pela mesma.

Assim, requer a exclusão do requerido da herança deixada por **JANE**, em razão de indignidade por abandono da filha.

Citado, o réu ofertou a contestação alocada no id nº 171741079 sustentando ausência de interesse de agir em razão do pedido não estar abarcado pelas hipóteses de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do CC. No mérito, aduz que na medida do possível contribuiu com o sustento dos filhos e participou de sua criação, nada obstante as dificuldades colocadas pela ex-esposa. Pugna pela improcedência dos pedidos.



Réplica – id nº 174371759.

Intimados a especificarem provas, pugnou o autor pela produção de prova testemunhal, em rol a ser posteriormente definido, e pelo depoimento pessoal das partes.

O requerido, por seu turno, pugnou pela oitiva de duas testemunhas.

Decisão saneadora – id nº 178051819.

Após o cancelamento da audiência vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e será com ele dirimida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão.

Extrai-se dos autos que o requerido é pai do autor, tendo ocorrido o divórcio de sua mãe em 1988. Afirmou o autor que o requerido nunca prestou assistência material ou afetiva aos filhos, sendo a irmã do requerente, JANE ALVES MESQUISTA, pessoa com deficiência.

Destacou que o requerido nunca acompanhou Jane em consultas médicas ou ajudou no tratamento com remédios.

Afirma que o requerido e sua mãe adquiriram imóvel junto à Sociedade de Habitação de Interesse Social, cabendo à sua mãe o imóvel e ao requerido o veículo e a concessão de

uso do Táxi, conforme sentença proferida na ação de separação consensual.

Após o falecimento de JANE, o requerido buscou herança deixada pela mesma, o que não concorda o autor. Assim, requer a exclusão do requerido da herança deixada por JANE, em razão de indignidade por abandono da filha.

Analisando a prova dos autos tenho que configurado o alegado abandono afetivo e material por parte do autor. Em que pese a juntada de algumas fotos de ocasiões festivas, entre as quais a formatura do autor, o conjunto probatório é forte no sentido de que o réu foi um pai ausente nos quarenta anos que se passaram. Ausente na educação e formação do autor e sua irmã deficiente, bem como na indiferença de afeto que deveria nortear a especial relação entre pais e filhos. Ausente na segurança que deveria transmitir aos filhos, ausente como exemplo, como amparo, como tudo que um pai deve ser aos filhos.

A existência de ação de execução de alimentos há anos é prova cabal de que a ajuda material não era espontânea e havia, por parte dos menores, necessidades a serem supridas. Não convence a alegação de que a mãe dos menores impunha obstáculos a convivência sadia do pai com os filhos. Para isso há e havia remédios jurídicos (oferta de alimentos, regulamentação de visitas, etc.) Nenhuma conduta proativa do réu se observa neste sentido ou nas provas colacionadas aos autos.

A vida seguiu. Hoje o autor é maior. Sua mãe e irmã já não habitam este mundo terreno. A ausência de um pai vivo certamente é pior que a ausência do pai que já se foi. São marcas difíceis de superar, talvez aos dois lados. Um por arrependimento (quando há); outro pelas marcas que a vida deixou.

Há coisas na vida que não voltam atrás. A oportunidade perdida é uma delas. Ainda que esse magistrado, como Carlos Drummond de Andrade, reconheça que *no meio do caminho tinha uma pedra; tinha uma pedra no meio do caminho; Tinha uma pedra*; entendo que, para um pai e uma mãe nunca há pedras para criar e defender seus filhos. Não há obstáculos que não possam ser superados. Ser pai é uma missão; não é mera reprodução. Ser pai é dar amor, carinho e proteção; ser amigo leal nas horas certas e severo com brandura quando for preciso.

Certamente, o mesmo poeta Drummond diria ao réu: Sr. José de Alencar, nome que remete a um dos maiores autores romancistas da literatura brasileira, a luz apagou! “(...) E agora, José? A festa acabou, a luz apagou, povo sumiu, a noite esfriou, e agora, José? e agora, você? você que é sem nome, que zomba dos outros, você que faz versos, que ama, protesta? e agora, José? Está sem mulher, está sem discurso, está sem carinho, já não pode beber, já não pode fumar, cuspir já não pode, a noite esfriou, o dia não veio, o bonde não veio, o riso não veio, não veio a utopia e tudo acabou e tudo fugiu e tudo mofou, e agora, José? E agora, José? Sua doce palavra, seu instante de



febre, sua gula e jejum, sua biblioteca, sua lavra de ouro, seu terno de vidro, sua incoerência, seu ódio — e agora? Com a chave na mão quer abrir a porta, não existe porta; quer morrer no mar, mas o mar secou; quer ir para Minas, Minas não há mais. José, e agora? Se você gritasse, se você gemesse, se você tocasse a valsa vienense, se você dormisse, se você cansasse, se você morresse... Mas você não morre, você é duro, José! Sozinho no escuro qual bicho-do-mato, sem teogonia, sem parede nua para se encostar, sem cavalo preto que fuja a galope, você marcha, José! José, para onde?

Não litigue, Sr. José, pela herança de uma filha que o senhor não criou; não litigue pela cota parte de um lar que você não habitou; não litigue por um amor que você não semeou; não litigue!

Embora esse julgador deva reconhecer que a doutrina, em sua maioria, entenda que o artigo 1.814 do Código Civil não admite interpretação extensiva, e abandono material e afetivo, portanto, não deveriam ser causas de indignidade para efeito de exclusão sucessória, esse magistrado jamais admitiria a aplicação da lei para justificar uma situação claramente injusta. Se a aplicação da lei em determinado caso concreto não faz justiça, há, ali, uma lacuna axiológica na aplicação da norma. Cabe ao juiz, diante de tal ocorrência, afastar a lei e fazer justiça. Juiz não é boca da lei.

Da doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Sucessões, Volume 7, páginas 112/113, extrai-se as seguintes lições:

“(...) Um diálogo oportuno com o Direito Penal corrobora o entendimento aqui apresentado. A partir da teoria da tipicidade conglobante, engendrada naquela seara, é possível assegurar que as “normas jurídicas não vivem isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente. Uma ordem normativa não é um caos de normas proibitivas amontoadas em grandes quantidades, não é um depósito de proibições arbitrárias, mas uma ordem de proibições, uma ordem de normas, um conjunto de normas que guardam entre si uma certa ordem”, consoante a lição pioneira dos percursores da teses (sic), Engenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. (...)”

Assim, inspirado na teoria da tipicidade conglobante e volvendo a visão para o caso da indignidade sucessória, poder-se-ia apresentar a seguinte fórmula; tipicidade legal (previsão do artigo 1.814 do Código Civil de 2002) + tipicidade conglobante (alcance proibitivo que se pretende) = tipicidade civil da indignidade (tipicidade finalística). (...)

Em sendo assim, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade das molduras tipificadas em lei.(...)”



E prossegue o eminente doutrinador (pag. 113):

“(…) Para a perfeita compreensão da matéria, portanto, é mister levar em conta a tipicidade finalística, através da qual o magistrado pode, no caso concreto, admitir outras hipóteses de indignidade, não tipificadas expressamente em lei, desde que tenham a mesma finalidade dos tipos legais referidos no dispositivo legal (CC, art. 1814) e estejam revestidas de idêntica gravidade. (…)”

Na mesma obra colhe-se precedente oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça que se amolda como uma luva ao caso em debate:

“(…) O Superior Tribunal de Justiça já tem interessante precedente admitindo a tese. Diz respeito a uma ação ordinária em que se admitiu a ocorrência de abandono material como causa de indignidade, apesar da falta de previsão legal expressa. Ressaltou-se no julgamento que “apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados redundam em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da sucessão testamentária” (STJ, Ac. 4ª Turma, REsp. 334.773/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21/05/2002, Informativo 135, maio/02).”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial para **DECLARAR O RÉU INDIGNO PARA EFEITO DE SUCESSÃO DOS BENS DEIXADOS POR SUA FILHA JANE ALVEZ MESQUITA**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2024.

Manuel Eduardo Pedroso Barros

Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 261.***.***-62 em 20/08/2024 10:05:31

Número do documento: 24082010045700000000189937149

<https://pje-interno.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082010045700000000189937149>

Assinado eletronicamente por: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - 20/08/2024 10:04:57